**UNIVERSIDAD NACIONAL DE ITAPUA**

**III SEMINARIO INTERNACIONAL DE LOS ESPACIOS DE FRONTERA (III GEOFRONTERA)**

# *Integración: Cooperación y Conflictos*

# III SEMINÁRIO INTERNACIONAL DOS ESPAÇOS DE FRONTEIRA (III GEOFRONTEIRA)

# *Integração: Cooperação e Conflito*

EJE 7: TEMAS LIBRES

**REFORMA AGRÁRIA:**

 ANÁLISE COMPARATIVA DA FUNÇÃO SOCIAL DA TERRA

NO BRASIL E NO PARAGUAI

Elizangela Treméa Fell (UNIOESTE),

e-mail: elizangelatremea@hotmail.com [[1]](#footnote-1)

Gustavo Alves Biasoli (UNIOESTE),

e-mail:gbiasoli@uol.com.br [[2]](#footnote-2)

Marco Antônio Arantes (UNIOESTE),

e-mail:marcoarantes@hotmail.com [[3]](#footnote-3)

Milene Brandão Pereira (UNIOESTE),

e-mail: milene.brandao@bol.com.br [[4]](#footnote-4)

Elizangela Treméa Fell - Gustavo Alves Biasoli - Marco Antônio Arantes - Milene Brandão Pereira

INTRODUÇÃO

Este trabalho visa compreender a função social da terra no contexto histórico-jurídico da Reforma Agrária no Brasil e no Paraguai. Para tornar justa a distribuição de terras nos países, o Estado, em regra, adota uma série de medidas legais para modificar o uso e a posse de grandes áreas, sendo este o princípio inicial da reforma agrária.

Acredita-se que uma análise comparativa entre o instituto da função social da terra do Brasil e do Paraguai poderá proporcionar um panorama passível de observar os rumos que ambos os países tomaram e que poderão realizar visando à integração, dignidade de seus habitantes, o respeito à cultura, a autonomia e a integração dos países considerando suas diferenças e semelhanças. A reforma agrária, no Paraguai, teve grande participação das políticas de integração com o Brasil, pensar sua formulação de forma isolada seria desconsiderar os processos históricos e estruturais existentes.

Nessa seara trata-se de uma pesquisa qualitativa, que possui como fonte as bibliografias, doutrinas e leis. O método utilizado é o histórico-comparativo-descritivo.

DESENVOLVIMENTO

De acordo com Braga (1999, p. 315), há quatro séculos “[...] tem se consolidado no Brasil um injusto sistema de distribuição da propriedade da terra”, acarretando a concentração da terra, obstáculos ao acesso do trabalhador à propriedade, aumentando a pobreza, a violência no campo, o êxodo para a cidade, dentre outras consequências.

No Brasil, o Estatuto da Terra, no seu art. 1°, parágrafo primeiro, o legislador brasileiro estabelece o que significa reforma agrária, quando expressa:

Considera-se reforma agrária o conjunto de medidas que visem a promover melhor distribuição da terra, mediante modificações no regime de sua posse e uso, a fim de atender aos princípios de justiça social e ao aumento de produtividade. (BRASIL, Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964).

A busca pela justiça social (art. 3° da CF 98) é um objetivo fundamental da República Federativa do Brasil, que pode ser efetivada por meio da reforma agrária. Apesar do que acredita o senso comum com sua expressão “Dar terra para quem não tem”, a Reforma Agrária não se busca somente a distribuição da terra, mas também o aumento da produtividade, da igualdade, da dignidade e da justiça social.

 Já a Constituição da República do Paraguai, de 1992, capítulo IX, seção II, art. 114, no mesmo sentido da Constituição do Brasil, estabelece a importância e a finalidade da reforma agrária:

*La reforma agraria es uno de los factores fundamentales para lograr el bienestar rural. Ella consiste en la incorporación efectiva de la población campesina al desarrollo económico y social de la Nación. Se adoptarán sistemas equitativos de distribución, propiedad y tenencia de la tierra; se organizarán el crédito y la asistencia técnica, educacional y sanitaria; se fomentará la creación de cooperativas agrícolas y de otras asociaciones similares, y se promoverá la producción, la industrialización y la racionalización del mercado para el desarrollo integral del agro[[5]](#footnote-5). (PARAGUAY, Constituición de la República, 20 de junio de 1992).*

A reforma agrária no Paraguai é um dos fatores-chave para atingir o bem-estar rural. Ela é a incorporação efetiva da população rural no desenvolvimento econômico e social da nação. Para isto acontecer, faz-se necessário adotar um sistema de distribuição equitativa, da propriedade e da posse da terra, sendo organizados o crédito e a tecnologia, a educação e os cuidados com a saúde; incentivando a criação de cooperativas agrícolas e associações similares e promovendo a produção, a industrialização e a racionalização do mercado de
desenvolvimento integral da agricultura.

Tanto o legislador brasileiro quanto o legislador paraguaio entendem que a reforma agrária está diretamente ligada à dignidade da pessoa humana, ao desenvolvimento econômico e à integração da sociedade rural no processo de desenvolvimento racional.

O marco divisório das terras e as primeiras propriedades no Brasil

O primeiro marco divisório das terras brasileiras ocorreu em 07 de junho de 1494, no Tratado de Tordesilhas, que foi celebrado entre o [Reino de Portugal](http://pt.wikipedia.org/wiki/Reino_de_Portugal) e o recém-formado [Reino da Espanha](http://pt.wikipedia.org/wiki/Espanha), com o objetivo de dividir as terras "descobertas e por descobrir" por ambas as Coroas fora da [Europa](http://pt.wikipedia.org/wiki/Europa). Para que as terras deste tratado fossem consideradas propriedades do Reino, era necessário dominá-las territorialmente, culturalmente e economicamente.

A formação da propriedade rural, no Brasil, começou com a distribuição das terras em capitanias hereditárias (1534), as quais eram “doadas”, pelo rei, a vários nobres portugueses e a pessoas de sua confiança; que em troca de um sexto de toda produção e da vigilância constante dessas áreas, tinham o direito de produzir, explorar a mão-de-obra local e desfrutar dos benefícios da terra.

O sistema de capitanias hereditárias durou até 1822 (período que inicia o processo de Independência do Brasil), ano em que se finalizou também o sistema de sesmarias, porém os posseiros passaram a ser os donos legais da terra.A única proibição existente no início do período imperial, em relação à organização de terras,era a proibição de ocupação de terras públicas, quesito que ainda permanece na nossa Constituição atual.

A partir de 1822, sem nenhuma lei específica que regulamentasse a distribuição fundiária, a organização de terras se dava pela "lei do mais forte". Iniciou-se o período de luta entre antigos proprietários, grandes fazendeiros e novos grileiros[[6]](#footnote-6) apoiados por bandos armados[[7]](#footnote-7). Entre os anos de 1822 a 1850, a única forma de acesso legal à terra era a posse.

Antes da independência do Brasil, a propriedade da terra era pública, porém o domínio público estava sedimentado, bastando à simples dádiva de seu detentor para ocorrer à transposição para o domínio privado. O Reino Português já não conseguia cobrar os tributos, pois era difícil identificar o verdadeiro dono e classificar as terras consideradas públicas, devido à falta de atualização dos livros *tombos* e à sucessão nas famílias dos capitães das sesmarias.

Com a independência do Brasil, em 1822, a propriedade da terra continuou sendo pública, havendo a substituição de titular, Reino Português para Reino Brasileiro. O surgimento da propriedade como direito individual só ocorreu com a Constituição Política do Império do Brasil, em 25 de março de 1824, por meio de seu art. 179, inciso XXII (BARROS, 2013). Com a necessidade de separar o que era público do que era privado, conter as violências ocasionadas pela disputa por terras e consolidar a “nação brasileira”, o governo aplicou a primeira tentativa de reestruturação no aspecto fundiário, entre outras formulações: o Primeiro Código de Terras do Brasil (Lei de Terras – 1850).

De acordo com Junqueira (1978), o Estatuto da Terra, Lei N° 601, de 18 de setembro de 1850, servia para tratar das questões referentes à política agrícola, mas possibilitou também a formação da pequena propriedade no Brasil, trazendo algumas inovações revolucionárias tais como: (a) proibiu a concessão de sesmarias, instituindo a compra e venda como forma de aquisição de terras públicas; (b) estabeleceu punições severas para as invasões de terras públicas; (c) criou o instituto das terras devolutas; (d) instituiu a legitimação das ocupações de terras devolutas; (e) instituiu o cadastro das ocupações mediante registro nas paróquias locais; (f) previu a colonização oficial; (g) estabeleceu penalidades severas para o desmatamento e as queimadas; (h) criou o primeiro instituto de terras denominado Repartição Geral das Terras Públicas; (i) reservou uma faixa de 66 quilômetros ao longo da fronteira como domínio da União (faixa de fronteiras); (j) instituiu o processo discriminatório para a apuração das terras devolutas (JUNQUEIRA, 1978, p. 99).

Esta lei foi regulamentada pelo Decreto N° 1.318, de janeiro de 1854, que trata da repartição das terras públicas sua medição, revalidação, legitimação, venda e registro e transferência do domínio público para o particular e a situação das terras de fronteira com outros países.

A Constituição de 1824 foi a primeira Constituição brasileira, nela foi garantido o Direito de Propriedade, com caráter individualista influenciado pelo Liberalismo francês, sendo assegurado em seu artigo 179, § 22, o direito de propriedade em toda a sua plenitude, sem qualquer restrição ou limitação, com ressalva à hipótese de desapropriação por necessidade ou utilidade social.

A Constituição de 1891 criou a transferência das terras de uso público da União para os estados visando buscar alternativas para resolver o problema agrário, porém multiplicaram-se atos legislativos diversos, nos diferentes estados. Cada qual pretendia uma política fundiária própria.

Com a Constituição de 1934 nasceu a ideia de função social, limitando negativamente o direito de propriedade, pois a garantia do poder de propriedade não poderia ser exercida contra o interesse social ou coletivo, conforme o artigo 113, § 17:

É garantido o direito de propriedade, que não poderá ser exercido contra o interesse social ou coletivo, na forma que a lei determinar. A desapropriação por necessidade ou utilidade pública far-se-á nos termos da lei, mediante prévia e justa indenização. Em caso de perigo iminente, como guerra ou comoção intestina, poderão as autoridades competentes usar da propriedade particular até onde o bem público o exija, ressalvado o direito à indenização posterior. (BRASIL, Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, 16 de julho de 1934).

Esta ideia nasce influenciada pela Revolução de 1930, período de reconstrução social, com novos valores econômicos e jurídicos, com a prevalência do interesse público sobre o individual.

A Constituição de 1937 é omissa quanto à função social, mas assegura o direito à propriedade, deixa o dever de regulamentá-lo a cargo do legislador ordinário.

A função social da propriedade volta com a Constituição de 1946, condicionando-a ao bem-estar social. Busca promover a distribuição da propriedade com igual oportunidade para todos, conforme expresso nos artigos 141, §16, e 147, abrindo a possibilidade de desapropriação de terras por interesse social. Porém, tal dispositivo somente foi regulamentado em 1962, com a Lei N° 4.132 que passou a regulamentar a desapropriação por interesse social.

No art. 167 da Constituição de 1967, a função social da propriedade ganhou *status* de princípio específico da ordem econômica e social, objetivando promover o desenvolvimento nacional e a justiça social, conforme apresentado abaixo:

A ordem econômica fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa tem por fim assegurar a todos uma existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

[...]

 III- função social da propriedade.

(BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil, de 1967).

Em 1969, a Constituição de 1967 recebe a Emenda Constitucional Nº 1, cujo conteúdo dado pelo art. 153, § 22, consagra a função social da propriedade como princípio constitucional.

Por fim, a Constituição de 1988, conhecida por “Constituição Cidadã”, trata da prevalência do interesse social, reforçando o direito à propriedade com a garantia de inviolabilidade. A função social da propriedade restringe o direito de propriedade e se estabelece como um direito social e um dever individual do proprietário. Ela é agora norma e princípio, assim estabelecidos no seu art. 5°:

Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - **a propriedade atenderá a sua função social**;

(BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988, grifos nossos).

No que tange à ordem econômica, a função social da propriedade também é considerada princípio, contrapondo o caráter neoliberal das relações agrárias contemporâneas:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

I - soberania nacional;

II - propriedade privada;

III - **função social da propriedade**;

IV - livre concorrência;

V - defesa do consumidor;

(BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988, Grifos nossos).

 O proprietário que não atender o princípio, com seus limites e critérios, sofrerá dupla punição, sendo a primeira, a retirada da propriedade fazendo jus a uma prévia e justa indenização (art. 184 da CF), e a segunda, é que o pagamento terá forma endurecida, pois não será realizado em dinheiro, como ocorre com as desapropriações por necessidade ou utilidade pública. Será pago em dinheiro apenas as benfeitorias úteis e necessárias, pois a terra nua será paga em “Títulos da Dívida Agrária, os TDAs, com prazo de carência de dois anos e dependendo do tamanho do imóvel, parcelada em até 20 anos” (BARROS, 2013, p. 43).

O art. 186 da CF fala dos critérios e graus que seriam estabelecidos em lei. A lei a qual este artigo se refere é a de Nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, que dispõe sobre a regulamentação dos dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária, previstos no Capítulo III, Título VII, da Constituição Federal. Esta definição é flexível “[...] à medida que o conceito de propriedade produtiva, que a integra, varia em função do progresso científico e tecnológico da agricultura e do desenvolvimento regional” (art.11).

Diferentemente das constituições anteriores, a Constituição de 1988 deu limite e abrangência a função social, sendo complementada por uma lei ordinária nomeada como Estatuto da Terra, Lei N° 4.504, de 30 de novembro de 1964. No art. 2°, §1º deste estatuto, são expressos o conceito e as exigências para alcançar o princípio da função social.

A função social da terra no Paraguai

As terras pertencentes ao Estado Paraguaio cresceram amplamente antes de serem distribuídas para militares e depois destinadas para a reforma agrária. Com a *Ley de Reforma de Regulares de 1824*, foram revertidos para o Estado todos os bens das ordens e sociedades religiosas. No ano de 1825, o ditador José Gaspar Rodríguez de Francia ditou um decreto obrigando todos os proprietários dos imóveis a apresentar os títulos ou certificados que representassem o direito de domínio, dentro de um prazo de três meses, caso não realizassem, os imóveis incorporavam automaticamente os bens do Estado, segundo González (1986). Em 7 de outubro de 1848, durante o governo de Carlos Antônio Lopez, foi publicado outro decreto que declarava como propriedade do Estado todos os bens dos vinte e um povos indígenas do Paraguai.

As terras durante a ditadura estavam ameaçadas pelo avanço da guerra da Tríplice Aliança, diante disto o então governante Francisco Solano López (1860-1870) passou para sua companheira, Elisa Lynch, enormes extensões de terras que se situavam entre os Rios Pilcomayo e Bermajo (hoje pertencentes à Argentina), pois acreditava que sendo Elisa uma súdita britânica, poderia obter apoio para conservar estes territórios dentro da soberania paraguaia. Ao final da guerra (1870) foi anulado o ato que favoreceu a companheira do governante, mas grande parte dos imóveis rurais estava como propriedade do Estado, sendo que a maioria dos proprietários já não possuía os registros que justificavam os títulos de propriedade, de acordo com González (1986). Ao término desta guerra, 97,8 % do território nacional era propriedade do Estado e 2,2 % restante pertenciam ao domínio privado, conforme dados do INDERT.

Para González (1986), processo inverso ocorreu no governo do General Bernadino Caballero, nos anos de 1883 a 1885, quando foram realizadas leis de vendas de terras públicas, principalmente para estrangeiros, passando grande parte das terras para o âmbito privado originado a formação dos grandes latifúndios no país.

O Paraguai, no decorrer de sua história, passou por três estatutos agrários, o de 1940, o de 1963 e o de 2002. No primeiro, o instituto executor da reforma era o *Instituto de Reforma Agraria* (IRA), no segundo, o *Instituto de Bienestar Rural* (IBR) e atualmente, o *Instituto Nacional de Desarrollo Rural y de la Tierra* (INDERT)[[8]](#footnote-8).

Durante a Ditadura de Stroessner (1958-1988) foram repassadas terras públicas para a iniciativa privada, por meio de “presentes” para militares[[9]](#footnote-9) e foi criado, por meio da Lei Nº 852, de 22 de março de 1963,o *Instituto de Bienestar Rural (IBR)* juntamente com o segundo estatuto agrário do Paraguai.

De acordo com Teixeira (2011), em 2005, por meio da Lei Nº 2.532, ficou estabelecida a zona de segurança fronteiriça da República do Paraguai, sendo definido, no art. 2º,que somente por decreto do Poder Executivo (fundado em razões de interesse público) os estrangeiros dos países limítrofes do Paraguai ou pessoas jurídicas, integradas majoritariamente por estrangeiros desses países, poderiam ser proprietários, condôminos ou usufrutuários de imóveis rurais. Mas a medida afetou diretamente os interesses dos brasileiros que possuíam ou queriam adquirir terras no Paraguai, que eram de valor inferior as do Brasil. Por pressão da embaixada do Brasil, no mesmo ano, foi alterado o art. 2º por meio da aprovação da Lei Nº 2.647, ficando assegurados os direitos sucessórios para os estrangeiros que residiam no Paraguai há mais de 10 anos. Esta medida também forneceu mais segurança aos bancos credenciados, os quais passaram a adquirir ou receber como garantia hipotecária, imóveis nas faixas de fronteira.

 Diferentemente do Brasil, no Paraguai, a Função Social da propriedade não possui critérios e graus estabelecidos em lei, o que dificulta sua configuração. Boa parte das desapropriações ocorridas no Paraguai destinada à reforma agrária, decorre da ilegitimidade do título do possuidor, em decorrência da falsificação ou ilegalidade procedimental. Este último é consequência da compra de terras por pessoas que não se enquadravam como beneficiários do Estatuto Agrário. Conforme art. 16 e 17, as pessoas que podem ser beneficiárias necessitam atender alguns requisitos. Os cidadãos estrangeiros com menos de cinco anos de permanência no Paraguai, pessoas físicas ou jurídicas que não tenham como atividade econômica principal a produção agrária, dentre outras situações, não poderiam usufruir dos benefícios do referido Estatuto. Porém, existiu práticas ilícitas em que pessoas com estas características adquirem a propriedade de um beneficiário, validando os títulos por meio de representantes locais do INDERT, consoante Hetherington (2014).

Outros títulos decorrem de terras *malhavidas*, ou seja, terras públicas ou fiscais passadas para a iniciativa privada durante a Ditadura de Stroessner (1958-1988) por meio de “presentes” para militares e da corrupção do *Instituto do Bienestar Rural* (IBR) atual INDERT[[10]](#footnote-10).

A Função Social da Propriedade decorre das Leis das Índias[[11]](#footnote-11), no período colonial do Paraguai (GONZÁLEZ apud PÉREZ, 2004). Atualmente, ela está consolidada no Art. 109 da Constituição da República Paraguaia e no Art. 3° do Estatuto Agrário.

Enquanto que no Brasil (art. 186 da CF) a função social da terra exige quatro requisitos, a do Paraguai exige apenas dois, deixando de fora o critério de observância das disposições que regulam as relações de trabalho e da exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores. Tal omissão foi proposital, pois a inclusão destes critérios ampliaria as possibilidades de desapropriação e o aumento de terras destinadas à reforma agrária, considerando também que o Paraguai é marcado pela exploração do trabalho informal, do trabalho escravo e do trabalho infantil.

De acordo com o Banco Mundial (2015, p. 1, tradução nossa), a economia paraguaia é “[...] altamente dependente da produção agropecuária”, sendo que “[...] a soja e a carne representou cerca de 40 % das exportações em 2013”[[12]](#footnote-12). Percebe-se que é grande a importância da terra para a sociedade paraguaia, porém, a regulamentação da reforma agrária no país é precária e carece de revisões e desenvolvimento dos critérios e graus para possibilitar sua reivindicação.

Na busca de reverter a situação da população rural, que foi a mais prejudicada durante toda a história do Paraguai, e também, com o intuito de resgatar a soberania territorial que estava sendo ditada por multinacionais, o governo ampliou a finalidade da reforma agrária em comparação ao objetivo contido no primeiro estatuto agrário (1940). Este se destinava mais a colonização do que ao resgate do bem-estar social da população rural, que na época era a maioria da população do Paraguai.

Com o segundo (1963) e o terceiro (2002) estatutos agrários, novas diretrizes permearam o foco da reforma Agrária, que agora destinava a incorporação efetiva da população rural para o desenvolvimento econômico e social da nação, levando em consideração um sistema de distribuição equitativa da propriedade e posse da terra, dispondo de crédito, tecnologia, educação e cuidados de saúde dos agricultores

O trabalho escravo e a desapropriação

No Paraguai, o trabalho escravo não é considerado fator de exclusão da função social da propriedade rural. No entanto, o Brasil visando extirpar este mal que o acompanha desde o período colonial, incluiu como requisito para o cumprimento da função social dois incisos (III e IV) no art. 186 da CF: a observância das disposições que regulam as relações de trabalho e a exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e trabalhadores. Porém, tal situação não torna o Brasil mais desenvolvido nesta questão do que o Paraguai, pois foram raras as vezes que ocorreu a desapropriação em decorrência da constatação de trabalho escravo na propriedade rural no Brasil.

A primeira vez aconteceu em 2008, após 44 anos de existência do Estatuto da Terra e 20 anos da Constituição Federal de 1988. O Ministério do Trabalho resgatou 82 pessoas trabalhando em condições degradantes. Em decorrência disto, o INCRA iniciou o processo de desapropriação de 10 mil hectares, localizados em Marabá (PR), na propriedade denominada Fazenda Cabaceiras, pertencente à tradicional família Mutran, conforme dados de Hashizume (2008).

Até meados de 2014, o embate nas decisões estava na possibilidade de desapropriação por interesse público de terras produtivas que não contemplavam a proteção das relações de trabalho e o bem-estar dos trabalhadores. Uma linha doutrinária defendia a ausência de critérios objetivos para aferição destas condições, assim como é contemplada pela lei a questão da produtividade, já analisada neste estudo. A outra linha defendia a interpretação sistemática da Constituição de 1988, possibilitando a efetivação da cobrança da função social da propriedade rural, mesmo a terra sendo produtiva, com fundamentos na busca da dignidade da pessoa humana, dos valores sociais do trabalho, da livre iniciativa, da construção de uma sociedade livre, visando erradicar a pobreza e a marginalização, além de reduzir as desigualdades e promover o bem de todos, como aponta Macedo (2012).

Conforme Soares (2014), após 15 anos, o Congresso Nacional, por meio da Emenda Constitucional 81, em 5 de junho de 2014, deu novo texto ao art. 243 da Constituição de 1988, possibilitando a expropriação da propriedade no caso de trabalho escravo, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo das demais sanções, dentre estas a penal. Tal possibilidade ainda depende de regulamentação, que está tramitando por meio do Projeto de Lei N. 432/2013.

Para Néri (2014), a maior divergência para o desenrolar deste projeto está na definição e nos elementos caracterizadores do trabalho escravo. A bancada ruralista quer a exclusão das expressões “jornada exaustiva” e “condições degradantes”, pois acreditam que elas não irão contemplar as especificidades do regime de trabalho do campo. Representantes das instituições ligadas aos direitos humanos e a Procuradoria Geral do Trabalho são completamente contra a retirada e modificação do conceito, pois haverá um retrocesso na garantia dos direitos humanos e a desconsideração do caráter contemporâneo da escravidão, tornando inócua a emenda.

CONCLUSÃO

A diferença entre a função social da terra no Brasil e no Paraguai permeia os critérios estabelecidos para a efetivação deste instituto e do desenrolar histórico que cada país enfrentou. A função social da terra no Paraguai é mais simplificada, com menos critérios e possuindo lacunas que o Brasil, em lei, buscou superar. O quesito de observância das disposições que regulam as relações de trabalho e da exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores são contemplados apenas pela legislação brasileira, no entanto, sua presença não aumentou as possibilidades de desapropriação e o aumento de terras destinadas à reforma agrária por falta de vontade política e jurídica. No Paraguai, o trabalho escravo não é considerado fator de exclusão da função social da propriedade rural, porém, tal situação não torna o Brasil mais desenvolvido nesta questão, pois foram raras as vezes que ocorreu a desapropriação em decorrência da constatação de trabalho escravo na propriedade rural no Brasil.

REFERÊNCIAS

BANCO MUNDIAL. **Paraguay: panorama Geral**. Disponível em: <<http://www.bancomundial.org/es/country/paraguay/overview>>. Acesso: em 04 maio 2015.

BARROS, Wellington Pacheco. **Curso de Direito Agrário**. 8. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013. p. 39-79.

BRAGA, José dos Santos Pereira. O Direito à terra e os Contratos Agrários no Brasil: Contradições e impasses. In: LARANJEIRA, Raimundo (Cood). **Direito Agrário Brasileiro**. São Paulo: LTR, 1999.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

\_\_\_\_\_\_. **Estatuto da Terra**. Lei N° 4.504, de 30 de novembro de 1964.

FABRINI, João E. **Conflitos de Terra na fronteira Brasil-Paraguai e Luta dos Brasiguaios**, ISSN 1983-487X, XXI Encontro Nacional de Geografia Agrária, 2012. p. 03. Disponível em: <http://www.lagea.ig.ufu.br/xx1enga/anais\_enga\_2012/eixos/1015\_1.pdf>. Acesso em: 06 maio 2015.

GONZÁLEZ, Carlos Alberto et al. **Organizaciones campesinas en el Paraguay:** La búsqueda de la autoexpresión. 1. ed. Asunción: CIDSEP, 1986. p. 31-79.

HASHIZUME, Maurício. **Pela primeira vez, trabalho escravo leva à desapropriação**. 2008. Disponível em: <<http://reporterbrasil.org.br/2008/12/avanca-desapropriacao-inedita-de-terra-por-interesse-social/>>. Acesso em: 27 maio 2015.

HETHERINGTON, Kregg. La Contrarreforma Agraria en Paraguay. In:ALMEYRA, Guillermo et al(coord.). **Capitalismo tierra y poder en América Latina (1982 – 2012).** 1.ed. v.1. Buenos Aires: Ediciones Continente, 2014. Disponível em:<http://biblioteca.clacso.edu.
ar/clacso/se/20140820034027/CapitalismoTierrayPoderII.pdf>. Acesso em: 04 maio 2015.

INDERT. **Política Agraria en Paraguay**. Disponível em: <http://www.indert.gov.py/web/index.php/2012-09-21-07-36-49/historia>>. Acesso em: 08 dez. 2014.

JUNQUEIRA, M. **Breve introdução histórica ao direito territorial público brasileiro**. Brasília: *Cadernos da UNB*, 1978.

MACEDO, Tatiana Bandeira de Camargo. **Trabalho escravo em terras economicamente produtivas**: a possibilidade de desapropriação-sanção. 2012. Disponível em:<[http://jus.com.br/artigos/21889/trabalho-escravo-em-terras-economicamente-produtivas-a-possibilidade-de-desapropriacao-sancao/2#ix
zz3b4E9OUyn](http://jus.com.br/artigos/21889/trabalho-escravo-em-terras-economicamente-produtivas-a-possibilidade-de-desapropriacao-sancao/2#ixzz3b4E9OUyn)>. Acesso em: 27 maio 2015.

MORAES, Isabel Albertin de; MATTOS, Beatriz Rodriguez Bessa. **Brasiguaios e carperos**: direitos e controvérsias na busca pela posse da terra no Paraguai. Revista de Geopolítica, v.4, n° 1, jan./jun. 2013, p. 39. Disponível em: <<http://www.revistageopolitica.com.br/ojs/ojs-2.2.3/index.php/rg/article/viewArticle/64>>. Acesso em: 06 maio 2015.

NÉRI, Felipe. **Conceito de trabalho escravo pode dificultar regulamentação de PEC.** Disponível em: <<http://g1.globo.com/politica/noticia/2014/06/conceito-de-trabalho-escravo-pode-dificultar-regulamentacao-de-pec.html>>. Acesso em: 27 maio 2015.

PARAGUAY. **Constitución de la Republica** (1992). Asunción: 1992.

\_\_\_\_\_\_. **Estatuto Agrario**. Ley N° 1.863, del 30 de enero de 2002.

PÉREZ, Digno Efigenio Brítez. **Estatuto Agrário Comentado**. Asunción: Edición Comité de Iglesias / Red Rural, 2004.

PORTAL BRASIL. **Reforma agrária altera uso e posse de terras**. 2012. Disponível em: <http://www.brasil.gov.br/cidadania-e-justica/2012/04/reforma-agraria-altera-uso-e-posse-de-terras>. Acesso em: 06 maio 2015.

SOARES, Evanna. **A exploração de trabalho escravo e a Emenda Constitucional n. 81/2014**. 2014. Disponível em:<<http://jus.com.br/artigos/32315/a-exploracao-de-trabalho-escravo-e-a-emenda-constitucional-no-81-2014>>. Acesso em: 27 maio 2015.

1. Advogada, Professora do Curso de Direito da Unioeste - MCR, Mestre em Ciências Sociais Aplicadas – Sociedade, Direito e Cidadania pela UEPG/PR, Doutoranda em Educação: História, Política, Sociedade pela PUC/SP, Bolsista do CNPQ. [↑](#footnote-ref-1)
2. Professor Titular do Mestrado em Ciências Sociais da UNIOESTE - Toledo, Doutor em Ciência Política pela UFRGS/PR. [↑](#footnote-ref-2)
3. Professor Titular do Mestrado em Ciências Sociais da UNIOESTE - Toledo. Doutor em Ciência Política pela PUC/SP. [↑](#footnote-ref-3)
4. Graduada em Ciências Sociais (licenciatura) e concluinte de Direito. Mestranda em Ciências Sociais na UNIOESTE - Toledo. [↑](#footnote-ref-4)
5. A reforma agrária é um dos fatores fundamentais para atingir o bem-estar rural. Ela consiste na incorporação efetiva da população rural ao desenvolvimento econômico e social da nação. Adotar-se-ão sistemas equitativos de distribuição, de propriedade e posse da terra; serão organizados o crédito, a tecnologia, a educação e os cuidados com a saúde; será incentivada a criação de cooperativas agrícolas e outras associações similares e se promoverá a produção, a industrialização e a racionalização do mercado para o desenvolvimento integral da agricultura. (Tradução nossa). [↑](#footnote-ref-5)
6. Pessoas de má-fé que, com títulos da terra falsificados, expulsaram o posseiros e formaram imensas propriedades, os latifúndios. É o que consta no livro branco da grilagem, publicado pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA) em 2002. [↑](#footnote-ref-6)
7. KERDNA PRODUÇÃO EDITORIAL**.** História da Reforma Agrária. **Reforma Agrária no Brasil**. Disponível em: <http://reforma-agraria-no-brasil.info/mos/view/Resumo\_da\_Quest%C3%A3o\_Agr%C3%A1ria\_no\_Brasil/>. Acesso em: 02 ago. 2015. [↑](#footnote-ref-7)
8. PORTAL GUARANI. Comision de verdad y justicia. **Tierras mal habidas** – Informe Final Tomo IV. 1. ed. Assunção: CVJ, 2008. Disponível em: <http://www.portalguarani.com/detalles\_museos\_otras\_obras.php?id=60&id\_obras=1167&id\_otras=174>. Acesso em: 05 maio 2015. [↑](#footnote-ref-8)
9. SINDITAMARATY. **O Conflito Agrário no Leste do Paraguai**. Disponível em: <http://www.sinditamaraty.org.br/post.php?x=1947>. Acesso em: 04 maio 2015. [↑](#footnote-ref-9)
10. Id. [↑](#footnote-ref-10)
11. Eram ordenações estabelecidas para organizar a vida nas colônias espanholas. [↑](#footnote-ref-11)
12. BANCO MUNDIAL. **Paraguay: panorama Geral**. Disponível em: <<http://www.bancomundial.org/es/country/paraguay/overview>>. Acesso: em 04 maio 2015. [↑](#footnote-ref-12)